

PROJETO DE LEI N° , DE 2018.

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para pais de pessoas com deficiência física ou mental grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A duração normal da jornada de trabalho, estabelecida no art. 7º da Constituição Federal, será reduzida em duas horas diárias para o trabalhador pai de pessoa com deficiência física ou mental grave.

Art. 2º O direito estabelecido no artigo anterior será assegurado mediante apresentação ao empregador do respectivo exame médico exarado por profissional competente do Sistema Único de Saúde, definindo o tipo e grau da deficiência.

Art. 3º O trabalhador que requerer o benefício estabelecido pela presente Lei somente poderá ser demitido por justa causa ou por grave dificuldade financeira do estabelecimento empregador, mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho ou Sindicato que congregue os respectivos funcionários.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator a multa a ser definida pelo órgão de fiscalização nomeado no artigo 5º desta proposição

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho, a fiscalização da observância dos dispositivos contidos nesta Lei

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho divulgar e baixar instruções relativas aos benefícios das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento de um filho com deficiência física ou mental grave traz uma série de restrições às famílias, que têm que adaptar totalmente a sua realidade para cuidar deste filho, muitas vezes, pelo resto da vida. Isso gera um impacto financeiro negativo na vida dessas famílias, já que um dos pais geralmente tem que deixar de trabalhar para dedicar a totalidade de seu tempo aos cuidados que a pessoa com deficiência física ou mental grave necessita.

Quando isso não acontece, vemos pais que tentam conciliar a vida profissional com os cuidados especiais que os filhos exigem. O resultado disso é o prejuízo profissional ou financeiro, invariavelmente. Isso sem falar no filho que fica privado da presença de um dos pais e dos cuidados de que precisa.

Sendo assim, pelo exposto acima, acredito que a iniciativa desta proposição é totalmente justificada, e que seu alcance social resultará em benefícios para o empregador, como também para o empregado. O empregador terá certamente um funcionário mais produtivo, e em equilíbrio. Já o funcionário poderá dedicar ao filho os cuidados especiais, a dedicação, e o amor que somente os pais podem oferecer aos filhos.

Solicitamos aos nobres pares que examinem e reflitam sobre esta proposição.

Sala das sessões, de 2018

**Chico D'Angelo
Deputado Federal PDT/RJ**